



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº479, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Conselho Deliberativo de Cultura e Patrimônio Cultural do Município de Mário Campos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural de Mário Campos, órgão de caráter normativo, propositivo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de contribuir para a efetivação de uma política cultural no Município, atuando a partir dos temas que forem de sua competência.

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural será composto de 12 (doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Sustentável, membro nato, nomeado pelo Prefeito;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo respectivo órgão gestor e nomeado pelo Prefeito;

III – 01 (um) representante da Biblioteca Pública Municipal, indicado pelo respectivo órgão gestor e nomeado pelo Prefeito;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, indicado pelo respectivo órgão gestor e nomeado pelo Prefeito;

V – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

VI – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 02 (dois) representantes dos artesãos do município;

b) 01 (um) representante do setor de turismo do município;

c) 01 (um) representante das manifestações folclóricas do município;

d) 01 (um) representante dos artistas ou grupos culturais de música, teatro ou dança do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

e) 01 (um) representante das entidades e festas religiosas do município.

§1º Os representantes da sociedade civil serão indicados por suas respectivas entidades ou instituições, mediante consulta e nomeados pelo Prefeito, por meio de decreto, para mandato de 02 (dois) anos.

§2º Cada membro nomeado terá um suplente que o substituirá em licenças, impedimentos, ausências ou perda do mandato.

§3º A presidência do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§4º O mandato dos membros efetivos suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

§5º As entidades e instituições referidas no inciso VI do presente artigo terão 30 (trinta) dias, a contar da solicitação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para indicar o nome dos membros escolhidos para a função de Conselheiro.

§6º O Prefeito Municipal nomeará os membros indicados e escolhidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua escolha ou indicação.

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo, análise e elaboração de proposições sobre assuntos pertinentes à Cultura e Patrimônio Cultural.

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural realizará reuniões mensais e extraordinárias, essas últimas quando convocado por seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural, nos termos dos dispositivos legais:

I – participar da elaboração das diretrizes da Política Municipal de Cultura, respeitando orientações e diretrizes superiores, como também as necessidades e especificidades do município;

II – contribuir para a promoção e preservação da herança cultural do Município;

III – proteger, em nível municipal, monumentos, obras, documentos, bens e conjuntos de valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, documental e paisagístico do Município;

IV – acompanhar o tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade pública ou privada, existentes no Município, desde que dotados de valor histórico, estético, ético, filosófico, cultural ou científico, que justifiquem o interesse público na sua preservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – sugerir planos de execução de serviços e obras ligados à recuperação de bens tombados, ficando o acatamento de tal sugestão sujeita à disponibilidade orçamentária do Município;

VI – estimular, visando a preservação do Patrimônio Cultural, a utilização combinada do tombamento com outros mecanismos de ordem urbanística e tributária;

VII – fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

VIII – notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IX – instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

X – propor planos de execução de serviços e obras ligados à recuperação de bens definidos no inciso IV deste artigo, sempre que o orçamento do Município o permitir;

XI – decidir, de ofício, à vista dos elementos técnicos fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, pelo tombamento de bens públicos;

XII – apresentar propostas, a vista dos elementos técnicos fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, pelo tombamento voluntário ou compulsório, em caráter provisório ou definitivo, de bens pertencentes a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direitos privado, na forma e no prazo da lei;

XIII – conhecer da impugnação a processos de tombamento e opinar a respeito no prazo de 15 dias a contar da ciência da impugnação;

XIV – definir, à vista dos elementos técnicos fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, o perímetro de proteção do entorno de bens imóveis tombados, estabelecendo as limitações administrativas decorrentes, em conformidade com a legislação aplicável;

XV – sugerir cancelamento de tombamento, submetendo-se a decisão a homologação do chefe do Executivo Municipal;

XVI – manter cadastro atualizado dos bens tombados;

XVII – sugerir, quando necessário, formas de ressarcimento e compensação aos proprietários de bens protegidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVIII – promover a averbação do tombamento definitivo à margem do registro do bem no cartório respectivo;

XXIX – promover, à margem dos registros próprios, no cartório competente, as averbações das limitações administrativas decorrentes da definição de perímetros de proteção ao entorno dos bens tombados, na forma do inciso XIV;

XX – sugerir veto e cassação de alvarás de demolição ou reforma de imóveis tombados ou protegidos;

XXI – conhecer da transferência de bens tombados, bem como do deslocamento de bens móveis protegidos, no prazo legal;

XXII – conhecer do extravio ou subtração criminosa de qualquer bem tombado;

XXIII – solicitar ao Município autorização prévia, quando necessária pintura, restauração ou outras intervenções em bem tombado;

XXIV – conceder autorização prévia, estipulando as condições, para a realização de construção na vizinhança de bem tombado, que lhe impeça ou reduza a visibilidade, bem como para a colocação de anúncios ou cartazes;

XXV – determinar, de ofício, em caso de urgência, a elaboração de projetos e a execução de obras de conservação ou reparação de qualquer bem dotado, a expensas do Município, observadas as dotações orçamentárias;

XXVI – conhecer, quando comunicado, da necessidade de obras de conservação e reparação de bens tombados, na impossibilidade de sua execução pelo proprietário, podendo determinar, quando julgar necessário e observadas as dotações orçamentárias, que sejam as obras executadas a expensas do Município;

XXVII – exercer vigilância permanente sobre os bens tombados, podendo inspecioná-los quando conveniente;

XXVIII – manter registro especial atualizado de documentos, antiguidades, obras de arte de qualquer natureza, manuscritos e livros antigos ou raros;

XXIX – promover e incentivar, juntamente com a Secretaria Municipal Desenvolvimento Sustentável, pesquisa e registro das manifestações culturais presentes no Município;

XXX – promover e preservar a herança cultural e as manifestações folclóricas e artísticas do Município;

XXXI – zelar pela preservação e registro das manifestações culturais do município, sobretudo da cultura popular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXII – aprovar os planos de aplicação dos recursos propostos pelas entidades culturais que recebem subvenções do Município;

XXXIII – orientar a organização de comissões promotoras das atividades culturais;

XXXIV – desenvolver e incentivar pesquisas e análises sobre as manifestações culturais no Município, definindo as áreas prioritárias, que demandem a intervenção da Administração Municipal, com o objetivo de promover a sua ampliação;

XXXV – elaborar e incentivar pesquisas, estudos, planos, programas e projetos, visando o desenvolvimento das artes e das tradições culturais e folclóricas do Município;

XXXVI – manter e assegurar o intercâmbio entre as entidades culturais, folclóricas e artísticas do Município e destas com as de outros Municípios e regiões;

XXXVII – manter intercâmbio entre o Município, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e outros órgãos da Administração Estadual e Federal ligados à cultura;

XXXVIII – acompanhar o desenvolvimento e a organização de exposições, feiras e outras realizações concernentes a arte e cultura popular, com conjunto com a Secretaria Municipal Desenvolvimento Sustentável;

XXXIX – fazer levantamento, cadastro e registro das entidades culturais, associações, grêmios, grupos organizados do Município;

XL – articular com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável a elaboração da programação cultural das escolas do Município;

XLI – deliberar sobre a concessão de benefício fiscal aos projetos referidos no inciso anterior;

XLII – elaborar o seu Regimento Interno, o qual será aprovado por decreto municipal;

XLIII – cumprir outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções, e que lhe forem atribuídas.

Art. 6º As deliberações do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo 07 (sete) votos ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o *quórum* mínimo de 11 (onze) conselheiros titulares.

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Cultural poderá instituir Secretaria Executiva, para garantir a continuidade dos seus trabalhos, cabendo a Secretaria Municipal Desenvolvimento Sustentável prover-lhe apoio técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Ficam ratificados os atos anteriores à vigência desta Lei, especialmente os Decretos 77/98 e 257/03 e a Lei 226/03, bem como, os atos deles decorrentes.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 226/2003.

Mário Campos, 09 de dezembro de 2013.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos